



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Trata os presentes autos de **procedimento de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** que visa à contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica para as demandas do município de Córrego Fundo-MG, na qual se apresenta, pelos documentos apresentados e pelas pesquisas realizadas por encarregado do setor de apoio administrativo, como um escritório especializado, idôneo e apto a executar os serviços de acordo com a demanda desta Administração Pública Municipal.

A Comissão Permanente de Licitações do Município de Córrego Fundo, tendo em vista a **autorização** expedida pelo Prefeito objetivando a contratação acima e analisando a documentação apresentação no contexto geral, passa a exarar o seguinte Parecer.

A pretensão é formalizar o contrato mediante **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, isto conforme art. 25, II, da Lei nº 8666/93, com as alterações que lhe foram dadas pela Lei 8.883/94.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações

J. M. M. M.

M. M. M. M.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizaél Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações inviáveis, a lei previu exceções à regra, as **Inexigibilidades de Licitações**. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 25, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Porém, o inciso II do art. 25 impõe, para contratação a caracterização de duas especificidades quanto à prestação dos serviços técnicos, quais sejam, que estes apresentem natureza singular e profissionais de notória especialização.

A singularidade do serviço foi assentada quanto aos serviços de assessoria e consultoria jurídica pela Lei nº: 14039/20, em seu artigo 1º, vejamos:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

O segundo critério é que a contratação seja de profissionais com notória especialização, para aferir devemos analisar o disposto na Lei nº: 14039/20, parágrafo único, do artigo 1º, vejamos:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

(...)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Pelo valor mensal proposto estima-se uma despesa anual de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), sendo a única parcela para este objeto, para o período de 12 (doze) meses.

Jmarcel



Outro ponto de vital importância a ser destacado no procedimento de dispensa de licitação é o cumprimento das imposições contidas no Art. 26 da Lei 8.666/93¹ como antecedente necessário à contratação por dispensa de licitação.

Os atos em que se verifique a inexigibilidade de licitação são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceção à regra de licitar. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão exige-se a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 25, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta.

Quanto à **razão da escolha do fornecedor ou executante**, exigência do art. 26, II da Lei 8.666/93, tem-se que o escritório a ser contratado apresentou informações que comprovam sua experiência anterior, estudos e experiências estas que permitam inferir que seu trabalho é pertinente e adequado à plena satisfação do objeto.

Quanto à **justificativa do preço**, exigência do art. 26, III da Lei 8.666/93, pelo valor mensal proposto estima-se uma despesa anual de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

O critério utilizado foi o de menor preço e deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas o que está devidamente comprovado conforme orçamentos prévios juntados aos autos.

Nota-se que os valores encontrados no mercado são consideravelmente superiores ao proposto pelo escritório Spencer & Vasconcelos Advogados. Sendo a orientação que se utilize média de preço para balizar o preço nas contratações, mesmo nas inexigibilidades. Assim, a proponente que apresenta o menor preço, e que também apresenta as demais condições legais para contratar com a Administração Pública é o escritório Spencer & Vasconcelos Advogados, resguardando o erário público.

A despeito desta assertiva, o TCU² já se manifestou:

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso

¹ Art. 26. (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

(...)

² (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603) e Acórdão 1705/2003 Plenário.

Amor

**MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO**

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).”

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de inexigibilidade seja obedecida a coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento de uma licitação em qualquer das demais modalidades que exigem no mínimo três cotações prévias.

Por tudo isso e, após análise da proposta apresentada pelo escritório, verificamos que referida solução revela-se imperiosa visando uma economia aos cofres públicos além de uma melhoria na qualidade dos serviços prestados, especialmente pelo fato do crescimento do Município e conseqüentemente da demanda dos serviços jurídicos, sendo necessária a apresentação de esclarecimentos, defesas, interposição de recursos, apresentação de memoriais e realização de sustentações orais, especialmente no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, a fim de que, na gestão fiscal, a municipalidade cumpra com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade.

Além do menor preço, singularidade do serviço e notória especialização dos contratados, que são requisitos para formalização do procedimento administrativo da inexigibilidade de licitação, e através dos documentos apresentados e pelas propostas recebidas, o escritório se apresenta como uma prestadora de serviços especializada, idônea e apta a executar os serviços de acordo com a municipal e para tanto, passamos à análise da documentação relativa à proponente, tendo por norte a documentação que instrui o feito:

Proponente:	Spencer & Vasconcelos Advogados
Valor proposto (proposta):	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais
Habilitação Jurídica (art. 28 Lei 8666/93)	Contrato Social Consolidado
Identificação do Sócio Administrador	Carteira da OAB do Sr. Leonardo Spencer Oliveira Freitas
Regularidade Fiscal (art. 29 da Lei nº 8.666/93)	Prova de inscrição de CNPJ na Receita Federal emitido em 22/01/2021; Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União válida até 17/07/2021; Certidão de Negativa de Débitos Tributários expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais válida até 18/04/2021; Certidão Negativa de Débitos expedida pela Prefeitura de Lavras com vigência até 21/03/2021; Certificado de Regularidade do FGTS válido até 26/03/2021; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas com validade até 11/06/2021.
Outros documentos	Declaração nos termos do inc. V do art. 27 da Lei nº 8.666/93 Declaração nos termos do Art. 9º da Lei 8.666/93
Qualificação Econômica-financeira (Art. 31 da Lei 8.666/93)	Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa com validade até 07/05/2021.
Qualificação técnica (art. 30)	Atestado de Capacidade Técnica: emitido pelo Sindicato

Amorim



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

da Lei 8.666/93)	<p>Único dos produtores rurais em Educação de Minas Gerais, datado de 17/02/2017; Câmara Municipal de Brumadinho, datado de 23/12/2016.</p> <p>Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, através de cópia da certidão, expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do Estado do domicílio ou sede do licitante, comprovando a regularidade para com a entidade profissional.</p> <p>Comprovantes de inscrição dos profissionais da equipe técnica na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (podendo ser a cópia da cédula de identidade profissional);</p> <p>Apresentação de documentos comprobatórios da educação formal dos profissionais membros da equipe técnica (certificados, diplomas ou declarações fornecidas pelas instituições de ensino, em relação ao curso superior de Direito, especializações Lato Sensu e stricto sensu dos membros da equipe técnica), e documentos comprobatórios da relação/vínculo existente entre cada profissional e a empresa licitante (em vigor), salvo em se tratando de sócios, cuja comprovação se dará mediante verificação do contrato social apresentado na fase de cadastramento;</p>
------------------	--

Observa-se pelos documentos acostados que a proponente já prestou o serviço a outras entidades e o fez satisfatoriamente.


Dessa forma e, considerando que a Lei 8.666/93 em seu artigo, 25, inciso II, permite a inexigibilidade de licitação e ainda, partindo-se das considerações e dos documentos apresentados pela Secretaria de Governo, temos que a situação em apreço, adequa-se ao dispositivo legal em tela, ou seja, a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica para as demandas do município de Córrego Fundo-MG, poderá ser formalizada por inexigibilidade de licitação.

Quanto ao valor a ser pago, temos que, conforme análise das propostas realizadas, o valor proposto pela Spencer & Vasconcelos Advogados encontra-se dentro do preço praticado no mercado, e é o menor preço encontrado entre as empresas do ramo pertinente.

Pelo exposto, esta Comissão opina pela possibilidade **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** – conforme art. 25, II, da Lei nº 8666/93, para que seja contratado o escritório **Spencer & Vasconcelos Advogados**, uma vez apresentar valor de mercado inferior às demais propostas comerciais.

É o parecer

Córrego Fundo/MG, 03 de março de 2021.


Kelvin Vinícius da Silveira Silva
Presidente da CPL


Maria

Amândio



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Francieli

Franciely Maria de Faria
Membro

Priscila Nazaré de Faria

Priscila Nazaré de Faria
Membro

Faria